



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13857/000.283/85-23

OCS

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.997

Recurso nº: - 99.870 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: - DESTILARIA SÃO GREGÓRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

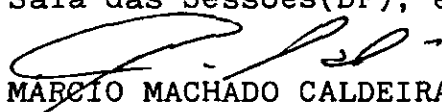
Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso perempto.

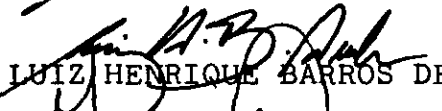
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA SÃO GREGÓRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões(DF), em 18 de fevereiro de 1992.

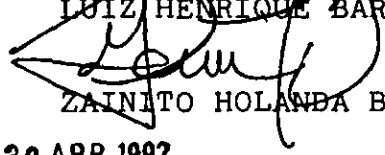

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.283/85-23

RECURSO Nº: - 99.870

ACORDÃO Nº: - 103-11.997

RECORRENTE: - DESTILARIA SÃO GREGÓRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por DESTILARIA SÃO GREGÓRIO S.A. IND. E COM., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC sob o nº 43.705.375/0001-60, com domicílio tributário em Ibaté (SP), contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem na notificação de lançamento suplementar - imposto de renda-pessoa jurídica - exercício de 1984, de fls. 4, incidente a qual foram constituído de ofício, em 26/11/85 (AR de fls. 06) créditos tributários nos valores de 36.491,26 ORTN e 1.638,37 ORTN, relativas ao imposto sobre a renda e ao PIS/Dedução.

Consoante os fatos descritos no demonstrativo de fls. 07, que faz parte integrante da notificação citada, a imposição fiscal decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos, que apurou erros nos cálculos do lucro inflacionário do exercício, apurado a maior, e do lucro inflacionário realizado, adicionado ao lucro líquido em quantia menor que a devida, impli

Acórdão nº 103-11.997

cando infração aos artigos 154, 361 e 362, combinados com o artigo 388, II do RIR/80 e 363, combinado com o artigo 387, II do mesmo regulamento.

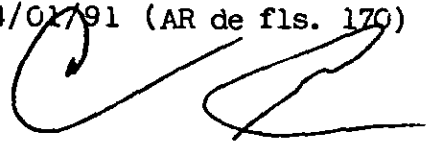
Impugnando a exigência, em 23/12/85, pela petição de fls. 1/3, a Interessada, pleiteando diligências para constatação de suas razões de defesa, alegou, em síntese, que, ao preencher sua declaração de rendimentos do período-base de 1983, fê-lo com incorreções, apoiada no balanço de verificação que precede a elaboração das demonstrações financeiras, devendo o aqodamento ao fato de ter sido enquadrada como omissa em 1984.

Dessa forma, deixou de consignar variações monetárias passivas no total de Cr\$ 1.637.838.076,96, o que acarretaria apuração de prejuízos nos demonstrativos do lucro líquido e do lucro real, como demonstra, não tendo havido tempo para apresentar retificação em face das dificuldades por que passa, encontrando-se, também, omissa quanto à entrega da declaração de rendimentos de 1985.

Após efetuadas as diligências determinadas pelos despachos de fls. 50, 77, 101/103, 115, 120 e 149 e informação fiscal de fls. 163/165, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto proferiu a decisão nº 896/90, de fls. 166/168, dando provimento parcial á impugnação, nos seguintes termos, traduzidos em ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Somente são admitidas como dedutíveis despesas que apresentem-se com a devida comprovação hábil e idônea. Recurso provido em parte."

Cientificada do decisório em 24/01/91 (AR de fls. 170)

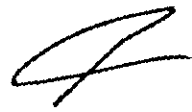


Acórdão nº 103-11.997

em 25/02/91, prazo final para a interposição do recurso voluntário, a Contribuinte apresentou a petição de fls. 171, pleiteando prorrogação de prazo de 15 dias para apresentação do recurso, alegando que a ciência da decisão de primeiro grau somente se deu em 28/01/91, "data divergente do que consta carimbado pela Agência do Correio de Ibaté, o que foi deferido pelo Agente Substituto da ARF/ São Carlos, na mesma data, pelo despacho de fls. 171v.

Finalmente, em 08/03/91, foi interposto o recurso voluntário de fls. 174/176.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

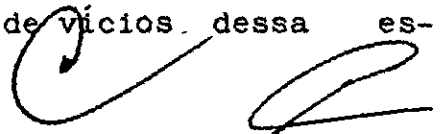
A Contribuinte foi intimada a cumprir a decisão proferida na instância originária em 24/01/91, conforme AR de fls. 170 havendo a data da recepção sido aposta, de próprio punho, pelo destinatário, e não pela agência postal, como afirmado as fls. 171.

De toda maneira, mesmo que a intimação tivesse ocorrido em 28/01/91, como alega a Recorrente, o recurso voluntário interposto em 08/03/91, revelar-se-ia intempestivo, em face do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A petição de fls. 171 não encontra amparo na legislação de regência do processo administrativo fiscal, que somente admite prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, como dispõe literalmente o artigo 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72.

Descabido pleito dessa natureza na fase recursal, o despacho concessivo de fls. 171v, proferido pelo Agente Substituto da ARF/São Carlos, é nulo, nos termos do artigo 59, inciso I do ato regulamentar antes citado.

A esse respeito, convém observar que, na sessão de 20/08/91, tendo sido designado relator no acórdão nº 103-11.480, prolatado no processo nº 13857-000.175/87-12, deparei-me com equívoco idêntico, praticado pelo mesmo órgão preparador, sendo de conveniência propor ao chefe da respectiva unidade sub-regional as providências necessárias para que atos maculados de vícios dessa es-

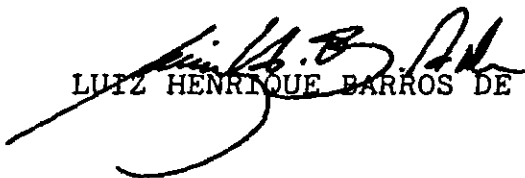


Acórdão nº 103-11.997

pécie não mais se reproduzam sob sua jurisdição.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de que não se tome conhecimento das razões do recurso, por perempto.

Brasília(DF), em 18 de fevereiro de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR